ACÓRDÃO - AC00 - 1501/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4520/2021
PROTOCOLO	: 2100885
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
DENUNCIANTE	: HYACER GONÇALVES MONTEIRO – OAB/MS 23.744
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATOS DA CONTRATAÇÃO JULGADOS REGULARES E LEGAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO EFETIVADA – ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a efetivação da contratação, objeto do fato denunciado, pelo ente municipal, bem como o julgamento dos atos como regulares e legais, e demonstrada a ausência de prejuízos ao erário público, não há que se falar em acolhimento da denúncia.

2. Arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, I, "f" c/c art. 129, I, "b", ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo, nos termos do artigo 4º, I, "f" c/c artigo 129, I, "b", ambos do RITCE/MS; pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação; e pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia formulada por Hyacer Gonçalves Monteiro (fls. 2-24), em desfavor do município de Antônio João – MS, gestão do Sr. **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, prefeito municipal, face à realização do Pregão Presencial nº 12/2021, constante do Processo Administrativo nº 046/2021, com vistas a contratar o fornecimento de gêneros alimentícios para rede municipal de ensino, Departamento de Cultura e Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 861.994,00 (oitocentos e sessenta e um mil e novecentos e noventa e quatro reais).

Sustenta o denunciante que o certame apresenta irregularidades (fl. 08) haja vista superestimativa dos quantitativos pretendidos pela administração pública. Afirma, com base Estudo Técnico Preliminar, que a totalidade de itens estimados para a licitação se apresenta em total discrepância em termos quantitativos, uma vez que a rede municipal de ensino estaria prestando serviços em regime híbrido em razão da Pandemia de Covid 19, além de ponderar acerca do montante estimado no comparativo com a população a ser atendida. Requereu, por fim, a concessão de medida cautelar suspendendo o Processo Licitatório 046/2021, Pregão Presencial nº012/2021.

O expediente foi recebido pela Presidência no DSP – GAB.PRES. –9426/2021, fl. 281. Na sequência, o conselheiro relator indeferiu o pedido de liminar, fundamentado na ANA – DFE – 2960/2021 (TC/ 3531/2021), que procedeu ao exame do controle prévio, e sugeriu o prosseguimento do certame.

Realizadas as intimações (fl. 284; fl. 307) e juntada de documentos (fls. 286-294 e fls. 312-1849), a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação concluiu (fl. 1856) pela regularidade da formalização e execução financeira da despesa, contudo, pugnou pela necessidade do aperfeiçoamento do processo de planejamento e levantamento dos quantitativos em contrações futuras, ante a ausência de prejuízo ao erário.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial às fls. 1.858/1.861 reconheceu a falha no planejamento dos quantitativos na licitação e propôs recomendação ao gestor para que a equipe de planejamento da Secretaria de Educação observe com maior rigor a previsão de demanda, baseando-se no cardápio da alimentação escolar e no histórico de consumo do ente.

É o relatório. Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

De acordo com os autos, verifica-se que o cerne da questão se trata do Pregão Presencial nº 12/2021, com vistas a contratar o fornecimento de gêneros alimentícios para rede municipal de ensino, Departamento de Cultura e Secretaria Municipal de Educação de Antônio João - MS, no valor de R$ 861.994,00 (oitocentos e sessenta e um mil e novecentos e noventa e quatro reais). O denunciante argumenta que há problemas na obtenção dos preços médios dos itens licitados, assim como nos quantitativos previstos no ETP (Estudo Técnico Preliminar) frente à demanda na rede de ensino, com agravante, de se situar o exercício em período pandêmico.

Pois bem, constato inicialmente que a presente denúncia foi protocolada nesta Corte de Contas em 27/04/2021 e o certame ocorreu em 20/04/2021, conforme Edital nº 012/2021, disponível às fls. 98-147 do TC/5762/2021 (*controle posterior*). Verifico também que o controle prévio (TC/3531/2021) resta apreciado por essa Corte de Contas, tendo sido arquivado por ausência de irregularidades (DESPACHO DSP – G. JD – 9327/2021 – TC/3531/2021) em análise preliminar. Do mesmo modo, a contratação em apreço já recebera manifestação desta Corte de Contas, a qual julgou regular o procedimento licitatório (DSG – G. J.D – 2868/2022) e cujo trânsito em julgado resta certificado nos autos do TC/5762/2021.

Contudo, face a denúncia apresentada, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação procedeu a análise dos pontos levantados pelo denunciante, os quais consistem nos seguintes apontamentos (ANA – DFE – 3084/2022, fls. 298-302):

> *1) Irregularidade na obtenção do preço médio de mercado;*
>
> *2) Superestimativa dos quantitativos pretendidos, especialmente em razão do contexto de suspensão de aulas presenciais na rede pública de ensino municipal.*

Assim, com base nos questionamentos do denunciante, a DFE sugeriu a intimação do gestor do município de Antônio João, requerendo uma série de informações e documentos, os quais reproduzo a seguir:

> i. houve alguma forma de distribuição de alimentação escolar aos alunos da rede pública municipal de ensino, nos momentos de suspensão das aulas presenciais? Se sim, como?
>
> ii. considerando que o cardápio elaborado pelo profissional de nutrição é consagrado instrumento de planejamento e de garantia de uma alimentação

equilibrada, por que as estimativas dos quantitativos dos gêneros alimentícios não o levou em consideração?

iii. a razão da não formação de uma cesta de preços, pesquisando em outras fontes além do orçamento obtido em três fornecedores, conforme previsto no art. 27 do Decreto Municipal nº 185/2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Antônio João.

Atendendo aos questionamentos do TCE/MS, o jurisdicionado ofertou documentação e justificativas, insertas às fls. 312-1849. Procedendo a análise, de forma amostral, a área técnica investigou a regularidade da formalização contratual e sua execução financeira, assim como a relação entre a previsão de consumo e a efetiva utilização dos itens registrados na Ata de Registro de Preços (ARP) n. 06/2021, conforme apontado na denúncia.

Nestes termos, a Divisão de Fiscalização conclui (ANA – DFE – 2851/2023, fls. 1851-1856) que o ente contratante se valeu da nota de empenho, como instrumento substitutivo de contrato, conforme autoriza o §4º, do art. 62 da Lei 8.666/93. Identificou ainda que os produtos adquiridos e os preços contratados estão em consonância com o estabelecido na ARP (Ata de Registro de Preços) e que as aquisições foram realizadas dentro do limite de vigência da ARP, assim como os saldos utilizados.

Quanto à superestimativa de itens a serem adquiridos, apurou que a utilização dos produtos, oriundos da ARP, representou um consumo de aproximadamente 55,98% do total estimado. E com base em pesquisa amostral, verificou ainda que à exceção da cebola e do milho verde, os demais itens alcançaram percentuais de consumo inferiores a 50%, com especial destaque para o alho, cuja demanda foi próxima de 5% do total estimado.

Contudo, pondera que há de fato um excesso na previsão da demanda, o qual não gerou prejuízos aos cofres públicos, sugerindo, assim, recomendação a equipe de planejamento da Secretaria de Educação para que passe a observar com maior rigor nas contratações futuras a previsão de demanda, tendo como base o cardápio da alimentação escolar e o histórico de consumo do ente.

Em sua manifestação final, a Procuradoria de Contas (PAR – 1º PRC – 4432/2023, fls. 1858-1861, pugnou pelo provimento e conhecimento parcial da denúncia em razão da falha no planejamento e na definição dos quantitativos estabelecidos no processo licitatório, assim como pela recomendação à atual gestão.

Contudo, da análise dos autos, verifico que os pedidos formulados na denúncia apresentada intentavam a suspensão cautelar do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 012/2021, ou, subsidiariamente, a suspensão da efetivação da contratação dos itens 14, 37, 76, 105, 120, 1870, 4681, 5217, 5346, 9448, 10874, 10875, 15873 (fls. 23-24). Contudo, como já anteriormente mencionado o Pregão Presencial nº 012/2021 foi finalizado pelo ente municipal, tendo sido, inclusive, julgado regular por esta Corte de Contas, através da Decisão Singular DSG-G. JD 2868/2022

(fls. 365-367).

Neste sentido, tendo sido a contratação em tela efetivada pelo ente municipal, os atos de contratação julgados regulares e legais (DSG – G. J.D – 2868/2022) e havendo demonstrada a ausência de prejuízos ao erário público (ANA – DFE – 2851/2023, fls. 1851-1856), não há que se falar em acolhimento da denúncia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na análise da área técnica e no artigo 129, I, "b", do RITCE/MS, VOTO:

I) pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do artigo 4º, I, "f" c/c artigo 129, I, "b", ambos do RITCE/MS;

II) pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação;

III)pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo e baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MSS / VAB